

A. I. Nº - 269189.1814/14-3
AUTUADO - SYKUE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19.02.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-05/16

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Elidida em parte a infração. Rejeitadas as preliminares de nulidade do procedimento fiscal, e negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2014, reclama ICMS no valor de R\$14.894,37, sob acusação do cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – 06.01.01 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro a maio, outubro e novembro de 2011, março e junho de 2012, e maio de 2013, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls. 05 a 21. Em complemento consta: “....em cumprimento à O.S. nº acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s): *falta de recolhimento do ICMS apurado no livro de Apuração do ICMS nos meses de junho a dezembro de 2013, e falta de recolhimento do diferencial de alíquota incidente sobre as notas fiscais relacionadas em anexo.*”

O autuado, através de advogados legalmente constituídos nos autos, em sua defesa às fls. 30 a 46, inicialmente, destaca a tempestividade de sua defesa, descreve a infração e o enquadramento legal, esclarecendo que é empresa constituída no Estado de São Paulo, tendo destaque nacional na industrialização e comercialização de bioenergia.

Inconformado com a autuação, destaca que durante vários anos e em várias ações fiscais já ocorridas, em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades empresariais.

Invocou o artigo 151, inciso II, do CTN, para argüir que a exigibilidade do crédito tributário neste processo está suspensa, face a interposição da presente defesa, e por via de consequência, as multas aplicadas pelos autos de infração devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Prossegue comentando que as notificações restam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Destaca que conforme preconiza a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capítular a penalidade, devendo portanto observar os requisitos previstos na legislação tributária.

Assevera que o cumprimento dos requisitos acima tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao autuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com

preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

No mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, discorreu comentando que de acordo com o artigo 155, § 2º, VIII da Constituição Federal/1988, estão sujeitas à incidência do ICMS, em relação ao Diferencial de Alíquota, as operações e prestações de serviços de transporte interestaduais realizadas entre contribuintes, nas quais a mercadoria vendida se destine ao uso e/ou consumo do destinatário ou a seu Ativo Permanente (ou Ativo Imobilizado).

Frisa que pela atual regra, tem-se que somente ficam obrigados ao recolhimento do Diferencial de Alíquota as empresas contribuintes do ICMS, e que, as empresas tipicamente prestadoras de serviços (clínica veterinária, por exemplo) não estão obrigadas ao recolhimento do Diferencial de Alíquota caso adquiram materiais de uso e/ou consumo, Ativo Permanente ou até mesmo tome algum serviço de empresa contribuinte do ICMS estabelecida em outro Estado.

Repete que é pressuposto básico que o destinatário seja contribuinte do ICMS para a incidência do Diferencial de Alíquota, mas apenas quando adquirir bens para uso, consumo ou Ativo Permanente, e não mercadoria, pois nesta, pressupõe etapa posterior, ou seja, para revenda ou industrialização.

Isto posto, tomando por base o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” elaborado pelo autuante, e respectivas ocorrências, alegou que:

DATA DA OCORRÊNCIA 28.02.2011 - NOTAS FISCAIS N°s 641, 87 E 90

Observa que fora aplicado pelo auditor fiscal a alíquota interna de 17% na cobrança de ICMS, quando deveria ter sido aplicado a Alíquota diferencial de 10%, uma vez que a alíquota Interestadual referente ao Estado de São Paulo, aplicada nesta situação seria de 7%.

Além disso, diz que se trata de hipótese de substituição tributária, definida no art. 278 do RICMS do Estado de São Paulo, aprovada pelo Decreto 45.490/2000, sendo atualizada até o Decreto 60.571/2014, destacando, ainda, que a aplicação do recolhimento por substituição a ser aplicado conforme Protocolo ICMS 104/2009.

Data	UF	Fornecedor	NF	Valor	Redução	Base Reduzida	Alíquota Interna	Valor
10/02/11	SP	Run Time	641	18.919,00		18.919,00	17,00%	3.216,23
Alíquota Interestadual		Valor	Alíquota Diferencial	Diferencial de Alíquota	Valor SEFAZ	Valor devido	Convênios ICMS / Observação	
7,00%		1.324,33	10,00%	1.891,90	2.214,87	0,00	valor referente ST – INDEVIDO	

Comenta que o regime de substituição tributária está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 150, § 7º, o qual estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, ou seja, que a lei elege uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, em lugar do contribuinte natural.

Assim, aduz que este regime consiste, basicamente, na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador, ou mais, precisamente, antes de uma posterior saída ou circulação da mercadoria, o imposto correspondente deve ser retido e recolhido, e conclui que os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária são relacionados em Convênios, Protocolos e legislações estaduais.

DATA DA OCORRÊNCIA 30.04.2011 - NOTA FISCAL N° 45227

Salienta que novamente neste caso o Auto de Infração determinou a aplicação da alíquota interna de 17% para a respectiva operação comercial, ignorando, porém, a existência do Convênio 52/91 (segue anexo) que aplica a redução da base de cálculo ocorra de forma que a carga tributária seja aplicada conforme determina o convênio, ou seja, 8,80%.

Assim sendo, entende que não haveria incidência de imposto, uma vez que a alíquota interestadual e a alíquota diferencial tem os mesmos valores, pois o produto objeto do lançamento tributário se encontra abarcado pelo Anexo I do Convênio 52/91, tomando como referência sua NCM nº 84798999.

Data	UF	Fornecedor	NF	Valor	Redução	Base Reduzida	Alíquota Interna	Valor
25/04/11	GO	Parafusolândia	45227	100,00		100,00	8,80%	8,80
Alíquota Interestadual	Valor	Alíquota Diferencial	Diferencial de Alíquota	Valor SEFAZ	Valor devido	Convenios ICMS / Obsevação		
8,80%	8,80	0,00%	0,00	5,00	0,00	Convenio 52/91 - 0% Difal		

DATA DA OCORRÊNCIA 31.10.2011 - NOTA FISCAL Nº 11200

Para esta ocorrência destaca que o raciocínio é o mesmo do anterior, devendo-se aplicar o que determina o Convênio 52/91, em sua cláusula segunda, inciso II, aplicando a alíquota de 5,60%. Logo, entende que como a alíquota interestadual é de 7%, não há que se falar em cobrança de ICMS, visto conforme Anexo II do referido Convênio, o produto objeto do lançamento tributário se encontra abarcado pelo mesmo, tomando como referência sua NCM nº 84329000.

Data	UF	Fornecedor	NF	Valor	Redução	Base Reduzida	Alíquota Interna	Valor
04/10/14	GO	Valparts	11200	895,73		895,73	5,60%	50,16
Alíquota Interestadual	Valor	Alíquota Diferencial	Diferencial de Alíquota	Valor SEFAZ	Valor devido	Convenios ICMS / Obsevação		
7,00%	62,70	-1,40%	-12,54		0,00	Convenio 52/91 - 0% Difal		

DATA DA OCORRÊNCIA 30.11.2011 - NOTA FISCAL Nº 37065

Considerou como ocorrência idêntica à anterior, tratando-se de aplicação do Convênio 52/91, tendo, portanto inexistência de imposto a pagar, pois conforme Anexo II do Convênio 52/91, os produtos se encontram abarcados pelo mesmo, tomando como referência sua NCM nº 84329000.

Data	UF	Fornecedor	NF	Valor	Redução	Base Reduzida	Alíquota Interna	Valor
21/11/11	GO	A. Carmargo	37065	3.738,07		3.738,07	5,60%	209,33
Alíquota Interestadual	Valor	Alíquota Diferencial	Diferencial de Alíquota	Valor SEFAZ	Valor devido	Convenios ICMS / Obsevação		
7,00%	261,66	-1,40%	-52,33	186,90	0,00	Convenio 52/91 - 0% Difal		

DATA DA OCORRÊNCIA 31.03.2012 - NOTAS FISCAIS N°s 44670 e 45415

Também entende idêntico à ocorrência anterior, e que deve ser aplicado o Convênio 52/91, ademais, aplica-se a tributação por substituição, conforme o NCM nº 84329000.

Data	UF	Fornecedor	NF	Valor	Redução	Base Reduzida	Alíquota Interna	Valor
01/03/12	GO	A. Carmargo	44670	7.236,00		7.236,00	5,60%	405,22
13/03/12	GO	A. Carmargo	45415	415,68		415,68	5,60%	23,28
Alíquota Interestadual	Valor	Alíquota Diferencial	Diferencial de Alíquota	Valor SEFAZ	Valor devido	Convenios ICMS / Obsevação		
7,00%	506,52	-1,40%	-101,30	382,58	0,00	Convenio 52/91 - 0% Difal		
7,00%	29,10	-1,40%	-5,82		0,00	Convenio 52/91 - 0% Difal		

DATA DA OCORRÊNCIA 31.03.2012 - NOTAS FISCAIS N°s 686 e 687

Nesta ocorrência, repete que o Auto de Infração determinou a aplicação da alíquota interna de 17% para a respectiva operação comercial, ignorando, porém, a existência do decreto Lei nº 6.284 de 14 de março de 1997, que aplica a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja aplicada conforme determina o decreto, ou seja, 12%.

Assim sendo, ressalta que não haveria incidência de imposto, uma vez que a alíquota interestadual é de 12% e a alíquota interna de 17%, pagando o diferencial de apenas 5% já devidamente recolhido.

Esclarece que se trata da compra de mercadoria veículo automotor caminhão novo F350, marca Ford, modelo Diesel, Capacidade total 3 toneladas, NCM nº 8704.21.10, e que o Decreto Lei nº 6.284 de 14 de março de 1997, que é o regulamento do ICMS no Estado da Bahia, aprova a aplicação de alíquotas especiais, ou seja, que deve ser utilizado o benefício com alíquota especial de 12% referente a mercadorias contidas nas notas fiscais.

Data	UF	Fornecedor	NF	Valor	Redução	Base Reduzida	Alíquota Interna	Valor
07/03/12	GO	Max Comercio	3687	92.000,00		92.000,00	17,00%	15.640,00
07/03/12	GO	Max Comercio	3686	92.000,00		92.000,00	17,00%	15.640,00
Alíquota Interestadual		Valor	Alíquota Diferencial	Diferencial de Alíquota	Valor SEFAZ	Valor devido	Convenios ICMS/ Obsevação	
12,00%		11.040,00	5,00%	4.600,00	4.600,00	0,00	Não é devido lei nº 6.284 de 14 de março de 1997	
12,00%		11.040,00	5,00%	4.600,00	4.600,00	0,00	Não é devido lei nº 6.284 de 14 de março de 1997	

DATA DA OCORRÊNCIA 30.06.2012 - NOTAS FISCAIS N°s 288 e 303

Alega que ocorreu devolução das mercadorias através da Nota Fiscal nº 531 (anexo), sendo que, fora emitido duas notas, uma de faturamento e outra complementar de imposto, que unidas totalizam os valores corretos da operação.

Ademais, argumenta que como tais mercadorias se enquadram no rol do Anexo I do Convênio do ICMS 82/91, cujo NCM é 84283990, aplica-se igualmente os termos deste convênio, não havendo que se falar também da incidência do imposto em pauta.

Data	UF	Fornecedor	NF	Valor	Redução	Base Reduzida	Alíquot a Interna	Valor
01/06/12	SP	Fácil System	288/303	250.000,00		250.000,00	5,60%	14.000,00
Alíquota Interestadual		Valor	Alíquota Diferencial	Diferencial de Alíquota	Valor SEFAZ	Valor devido	Convenios ICMS/Obsevação	
4,10%		10.250,00	1,50%	3.750,00	2.500,00	0,00	Feito devolução - não paga	

DATA DA OCORRÊNCIA 31.05.2013 - NOTA FISCAL N° 165832

Também para esta ocorrência, considerou improcedente a exigência, pois diz que não houve aplicação do Convênio 52/91, em relação ao código NCM do produto, nº 84251910 que está elencado no Anexo I do citado convênio.

Assim sendo, sustenta que faz jus à aplicação da redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja aplicada conforme determina o convênio, ou seja, 8,80%, pelo que, não haveria incidência de imposto, uma vez que a alíquota interestadual e a alíquota diferencial têm os mesmos valores.

Data	UF	Fornecedor	NF	Valor	Redução	Base Reduzida	Alíquota Interna	Valor
11/05/13	GO	Parafusolândia	165832	1.881,54		1.881,54	8,80%	165,58
Alíquota Interestadual		Valor	Alíquota Diferencial	Diferencial de Alíquota	Valor SEFAZ	Valor devido	Convenios ICMS / Obsevação	
8,80%		165,58	0,00%	0,00	94,08	0,00	Convenio 52/91 - 0% Difal	

Em sequência, transcreveu o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, para argüir que a multa, conforme legislação atualmente em vigor, é confiscatória, pois somente poderia ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificada, o qual não consta nos autos de infração. Cita e transcreve lição de professor de direito tributário, e a jurisprudência no âmbito do judiciário sobre esta questão.

Salienta que em caso de entendimento contrário, mister se faz a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais .

Ao final, requer a nulidade/improcedência do auto de infração, ou caso contrário, que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos no levantamento fiscal, visando confirmar nos meses relacionados, as alegações de erro na apuração do débito.

Requer, alternativamente, caso não acatada as suas teses defensivas, seja beneficiado com o parcelamento dos débitos, bem como a redução dos encargos de multas e juros aplicáveis aos respectivos casos.

Observa ainda, que as ocorrências de número 02 e 04, das quais não foi elaborada tese defensiva, devem ser objeto das benesses do parcelamento e redução dos encargos e multas, uma vez que reconhece o equívoco na apuração dos valores e aplicação das alíquotas.

O autuado juntou os seguintes documentos: Convênio 52/91 – fls.64 a 67; e cópias de notas fiscais em relação a cada ocorrência argüida – fls. 68 a 104.

Na informação fiscal às fls. 110 a 112, o autuante rebateu as razões defensivas nos seguintes termos.

NOTA FISCAL Nº 641

Aduz que não procede a alegação do contribuinte porque a substituição que consta na Nota Fiscal é interna definida pelo regulamento do ICMS do Estado de São Paulo e não faz parte de convênio entre os estados da federação. Além disso, diz que na nota fiscal não consta nenhum valor retido referente a substituição tributária para o Estado da Bahia. Explica que a base de cálculo para fins de pagamento do diferencial de alíquota é de R\$ 18.919,00 porque R\$ 7.449,00 referente a mesma nota fiscal, já foi devidamente lançado o DIFAL no livro de apuração.

NOTAS FISCAIS de N°s 45227, 11200, 37065, 44670, 45415 e 165.832

O autuante acolheu a defesa, e informou que foi alterada a base de cálculo das notas fiscais contemplando as reduções previstas conforme o Convênio ICMS 52/91, Cláusula quinta, resultando na redução do débito. Havendo diferença de alíquota a ser recolhida conforme demonstrativo de débito em anexo não prosperando a alegação do contribuinte quanto a não cobrança de DIFAL nestes casos.

NOTAS FISCAIS N°s 3.686 e 3.687

Foi reconhecido que assiste razão ao autuado de que não é devido o pagamento do diferencial de alíquota por se tratar de veículo automotor que tem o benefício da alíquota especial de 12%.

NOTA FISCAL Nº 288

Concordou com a defesa de que não é devido o pagamento do diferencial de alíquota, visto que foi feita a devolução da mercadoria, através da Nota Fiscal nº 531.

Finaliza pugnando pela procedência parcial do auto de infração.

Conforme intimação à fl. 118, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 110 a 112, sendo-lhe entregues cópias, das folhas 373 a 389, porém, no prazo de 10 (dez) dias que fora concedido, não se manifestou.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade, a pretexto de que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, constato que não assiste razão ao defendente, ao contrário do que afirma o sujeito passivo, todos os documentos fiscais

estão especificados nos documentos e acompanhados dos respectivos documentos fiscais, fls. 05 a 21, e o autuado deles teve conhecimento, tanto que, na peça defensiva foi exercida ampla defesa, apontando equívocos na apuração do débito.

Portanto, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração claramente, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Desta forma, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativo elaborado pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos arguidos.

Ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhida a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Quanto ao pedido do autuado de diligência fiscal para a revisão do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado já apresentou provas de suas alegações, e o autuante na informação fiscal as acatou.

Sobre a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, *in verbis*: *§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

A autuação está fundamentada na constatação de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo ou consumo do próprio estabelecimento.

Conforme DANFE's e cópias do Registro de Entradas, fls. 05 a 21, a apuração do débito tomou por base as Notas Fiscais nºs 641, 87, 90, 115, 45.227, 51.336, 11.200, 37.065, 44670, 45.415, 3.686 e 3.687, 288, 315 e 165.832, nos meses de fevereiro a maio, outubro e novembro de 2011, março e junho de 2012, e maio de 2012.

Constatou que o autuado impugnou o lançamento apresentando as razões expostas no relatório do processo, e o autuante na informação fiscal as acolheu em parte, justificando para cada documento fiscal os motivos contrários à tese da defesa, apresentando como conclusão o demonstrativo de fl. 113, no qual constam os valores remanescentes inerentes a cada documento fiscal.

Considerando que, conforme intimação à fl. 118, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias das folhas fls. 110 a 113, e no prazo de 10 (dez) dias que fora

concedido, não se manifestou, deve ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99, pelo que, acolho o resultado apresentado na informação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$ 2.588,82, ficando o demonstrativo de débito da infração modificado conforme segue:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO						
Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	NF Nº
28/02/2011	09/03/2011	11.128,82	17,00	60	1.891,90	641, 87 e 90
31/03/2011	09/04/2011	1.323,53	17,00	60	225,00	115
30/04/2011	09/05/2011	21,59	17,00	60	3,67	45.227
31/05/2011	09/06/2011	240,59	17,00	60	40,90	51.336
31/10/2011	09/11/2011	155,18	17,00	60	26,38	11.200
30/11/2011	09/12/2011	640,47	17,00	60	108,88	37.065
31/03/2012	09/04/2012	1.312,35	17,00	60	223,10	44.670 e 45.415
30/06/2012	09/07/2012		17,00	60	0,00	
31/05/2013	09/06/2013	405,82	17,00	60	68,99	165.832
				TOTAL	2.588,82	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.1814/14-3, lavrado contra **SYKUE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.588,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR –RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR